



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.317-G, DE 2019

(Do Sr. Jutahy Junior)

OFÍCIO Nº 753/2019 - SF  
OFÍCIO Nº 1013/2019 – SF (retificação)

**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2281-D, DE 2015 (número de origem na Câmara dos Deputados),** que "Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 2281-D/2015, aprovado na Câmara dos Deputados em 31/10/2018

II - Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 2.281-D DE 2015  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 31/10/2018**

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), cujas parcelas de pagamento não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis, mesmo quando as parcelas mensais de pagamento sejam consideradas de pequeno valor, e permanecerão como devedoras até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado RODRIGO MAIA  
Presidente

## **EMENDA DO SENADO FEDERAL**

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018 (PL nº 2.281, de 2015, na Casa de origem), que “Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica”.

### **Emenda única** **(Corresponde à Emenda nº 1- Plen)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

‘Art. 9º .....

.....  
 § 1º A pessoa jurídica optante, adimplente e de boa-fé não poderá ser excluída do Refis quando as parcelas mensais de pagamento sejam inferiores a um cento e oitenta avos (1/180) do valor total da dívida, permanecendo como devedora até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios que impeçam a exclusão de pessoas jurídicas devedoras.’ (NR)”

Senado Federal, em 1º de outubro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 1.043 (SF)

Brasília, em 3 de Setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Republicação de redação final.

Senhora Primeira-Secretária,

Participo a Vossa Exceléncia ter sido constatada inexatidão material nos autógrafos da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018 (PL nº 2.281, de 2015, nessa Casa), que “Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica”, encaminhados por meio do Ofício nº 753 (SF), de 1º de outubro do corrente ano. Por essa razão, informo a seguinte retificação realizada no texto da redação final, que encontra-se republicada:

onde se lê:

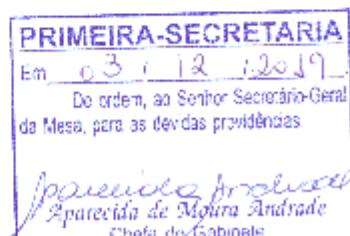
“... § 1º A pessoa jurídica optante, adimplente e de boa-fé não poderá ...”  
leia-se:

“... § 1º A pessoa jurídica optante, adimplente e de boa-fé poderá ...”.

Atenciosamente,

*Leila Barros*

Senadora LEILA BARROS  
Quarta Suplente,  
no exercício da Primeira-Secretaria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Ofício n. 1.013/2019, do Senado Federal. Constatção de inexatidão material nos autógrafos da Emenda do Senado ao Projeto de Lei n. 2.281/2015 (renumerado como Projeto de Lei n. 5.317/2019).

Em 18/12/2019.

Dê-se conhecimento ao Plenário e junte-se ao processado do Projeto de Lei n. 5.317/2019. Por conseguinte, declaro nulo o Parecer aprovado em 20 de novembro de 2019 pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS, que deverá se pronunciar novamente acerca da matéria. Retorne-se o processado do Projeto n. 5.317/2019 à CDEICS. Publique-se.



**RODRIGO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

#### EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 5.317, DE 2019

Apresentação: 31/05/2023 15:45:04.253 - CDE  
PR\_3 CDE => PL 5317/2019 (Nº Anterior: PL2281/2015)

PRL n.3

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

**Autor:** Deputado JUTAHY JUNIOR

**Relator:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.317, de 2019 (ou, em sua numeração anterior nesta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 2.281, de 2015), do Deputado Jutahy Junior, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 08/nov/2018. Naquela Casa Legislativa, tramitou como Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018, e sofreu alterações de mérito, as quais foram remetidas à Câmara dos Deputados em 01/dez/2019, sob a forma de Emenda única do Senado Federal à proposição.

Essa Emenda é a matéria a ser apreciada nesta Câmara dos Deputados. Recebida nesta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída e chegou a ser votada no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) em 20/nov/2019.

Todavia, em 03/dez/2019 o Senado Federal encaminhou a esta Câmara dos Deputados o Ofício nº 1.013/2019 (SF) comunicando republicação de redação final, em virtude de ter sido constatada inexatidão material nos autógrafos da referida Emenda.



Assim, em 18/dez/2019, a Mesa Diretora desta Casa declarou nulo o Parecer aprovado pela CDEICS em 20/nov/2019.

Apresentadas essas informações, a redação final republicada da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.317, de 2019, dispõe que o parágrafo único a ser acrescentado ao art. 9º da Lei nº 9.964, de 2000, apresentará a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 1º A pessoa jurídica optante, adimplente e de boa-fé poderá ser excluída do Refis quando as parcelas mensais de pagamento sejam inferiores a um cento e oitenta avos (1/180) do valor total da dívida, permanecendo como devedora até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios que impeçam a exclusão de pessoas jurídicas devedoras” (NR)

Já a redação final do Projeto de Lei nº 5.317, de 2019, que havia sido anteriormente aprovado na Câmara dos Deputados apresentava, para esse dispositivo, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis, mesmo quando as parcelas mensais de pagamento sejam consideradas de pequeno valor, e permanecerão como devedoras até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.” (NR)

Para a apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da Emenda apresentada, e à



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Todavia, em 22/mar/2023, houve decisão da Presidência desta Casa determinando, em relação à tramitação da presente proposição, que, “Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023 [...], criando a Comissão de Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, revejo o despacho de distribuição aposto [...] para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela mesma Resolução.”

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.317, de 2019 – ou, em sua numeração anterior, Projeto de Lei nº 2.281, de 2015 –, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e foi remetido ao Senado Federal em 08/nov/2018.

Uma vez naquela Casa Legislativa, tramitou como Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018, e, por meio de uma Emenda única apresentada, sofreu alterações de mérito, as quais foram encaminhadas para apreciação desta Câmara dos Deputados em 01/dez/2019.

Contudo, em face de erro material na redação final da Emenda encaminhada pelo Senado Federal, houve a republicação daquela redação final, ensejando o reinício da tramitação da matéria nesta Casa.

Assim, após a manifestação anterior da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a qual foi tornada nula em decorrência do referido erro material, cabe a este Colegiado se manifestar exclusivamente quanto à aprovação ou rejeição da referida Emenda, que será objeto de nossa apreciação. Não obstante, consideramos



oportuno apresentar, primeiramente, considerações sobre o referido Projeto de Lei.

A referida proposição buscou incluir parágrafo na Lei nº 9.964, de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Na apreciação do Projeto neste Colegiado, o relator à época destacou que “*Em contradição com o procedimento acordado com as empresas em débito há aproximadamente 14 anos, a Receita Federal do Brasil tem notificado as companhias, a fim de eliminá-las do programa, alegando que os pagamentos efetuados são irrisórios, e que tais desembolsos fazem com que o Contribuinte incida na hipótese de exclusão, pois tais valores não amortizam o saldo devedor. Tal atitude priva da regularidade fiscal, com a União e com o INSS, diversas organizações enquadradas nesse programa.*”

Por esse motivo, a proposição foi aprovada nesta Câmara dos Deputados estabelecendo, conforme a redação final, que “***As pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis, mesmo quando as parcelas mensais de pagamento sejam consideradas de pequeno valor, e permanecerão como devedoras até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.***

Todavia, uma vez remetida a proposição à Casa Revisora, foi destacado que a Lei nº 9.964, de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, menciona expressamente, no inciso II do § 4º de seu art. 2º, que o débito consolidado será **pago** em parcelas **não inferiores** a determinados percentuais de receita bruta que estabelece.



Dessa forma, os percentuais estabelecidos se referem ao valor **mínimo** a ser pago, não conferindo um **direito** para que esse valor mínimo seja pago em todas as parcelas na forma de um montante irrisório incapaz de reduzir o saldo devedor. Caso assim fosse, não se trataria de refinanciamento, mas de perdão de dívidas.

Esse, a respeito, é o entendimento corroborado no âmbito do Poder Judiciário, que destaca, conforme o Informativo de Jurisprudência 542 do STJ<sup>1</sup>, que a pessoa jurídica pode ser excluída do Refis quando se demonstre a ineficácia do parcelamento, em razão de o valor das parcelas ser irrisório para a quitação do débito.

Destaca o informativo que o Refis é programa que impõe ao contribuinte o pagamento das dívidas fiscais por meio amortizações pelo adimplemento mensal. Ressalta que a impossibilidade de quitar o débito é equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão de parcelamento com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 9.964, de 2000. Nessa hipótese, em razão da "tese da parcela ínfima", é justificável a exclusão do contribuinte do Refis, uma vez que não se pode admitir a existência de débito tributário perene, ou até, absurdamente, que o valor da dívida fiscal aumente tendo em vista o transcurso de tempo e a irrisoriedade das parcelas pagas.

Aponta ainda o informativo que, ao se admitir a existência de uma parcela que não é capaz de quitar sequer os encargos do débito, não se está diante de parcelamento ou de moratória, mas de uma remissão, pois o valor do débito jamais será quitado. Entretanto, a remissão deve vir expressa em lei, e não travestida de parcelamento, consoante exigência do art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a fragmentação do débito fiscal em parcelas ínfimas estimularia a evasão fiscal, pois a pessoa jurídica devedora estaria suscetível a ter a sua receita e as suas atividades esvaziadas por seus controladores, os quais estariam encorajados a constituir nova pessoa jurídica, que assumiria a receita e as atividades desenvolvidas por aquela incluída no Refis. Tal procedimento de manter a pessoa jurídica antiga endividada para com o Fisco, pagando eternamente parcelas irrisórias, e nova pessoa jurídica

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3984/4208>>. Acesso em: jun.2021.



\* C D 2 3 2 2 4 7 1 4 5 3 0 0 \*

desenvolvendo as mesmas atividades outrora desenvolvidas pela antiga, constitui simulação vedada expressamente pelo Código Tributário Nacional.

Com efeito, durante a tramitação da matéria no Senado Federal, foi inclusive mencionada a situação de uma empresa que teria uma dívida da ordem de R\$ 1 bilhão e que, não obstante, estaria efetuando o pagamento mínimo da ordem de R\$ 2 mil por mês. Em nosso entendimento, tal prática demonstraria o interesse em **não** efetuar a quitação da dívida com o Fisco, com evidente prejuízo para toda a sociedade brasileira.

Por esse motivo, no Senado Federal foi debatido que, à semelhança de outros programas de refinanciamento, ao longo do tempo foi sendo consolidado, como parâmetro de pagamento, o prazo de 180 meses para a quitação da dívida. Destaca-se que 180 meses representam nada menos que **15 anos** de prazo para a quitação.

Desta forma, foi apresentada, no Senado Federal, a Emenda ora em análise que estabelece, como critério para a exclusão do referido Refis, a pagamento de parcelas inferiores a um cento e oitenta avos (1/180) do total da dívida, o que é parâmetro mais do que razoável, em especial quando se observa que já são transcorridos 21 anos desde a publicação da Lei nº 9.964, de 2000.

O texto aprovado no Senado Federal, sobre o qual este Colegiado deve se manifestar, é para que a alteração efetuada na referida Lei passe a estipular que ***“A pessoa jurídica optante, adimplente e de boa-fé poderá ser excluída do Refis quando as parcelas mensais de pagamento sejam inferiores a um cento e oitenta avos (1/180) do valor total da dívida, permanecendo como devedora até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.”***, sendo que ***“Ato do Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios que impeçam a exclusão de pessoas jurídicas devedoras”***.

Consideramos a aprovação desse Emenda absolutamente essencial para evitar que a sociedade brasileira suporte o ônus decorrente de um indevido perdão de dívidas tributárias que, no caso em questão, não



encontra amparo em nossa legislação, conforme bem apontado nas manifestações do Poder Judiciário sobre o tema.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.317, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Relator

2023-4523



\* C D 2 2 3 2 2 4 7 1 4 5 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232247145300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.317/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Matheus Noronha, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Bia Kicis, Daniela Reinehr, Fabio Garcia, Keniston Braga, Rodrigo Valadares, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 15/06/2023 13:55:59.677 - CDE  
PAR 3 CDE => PL 5317/2019 (Nº Anterior: PL 2281/2015)

PAR n.3

